



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000428613**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1015463-52.2023.8.26.0068/50000, da Comarca de Barueri, em que é embargante FRETO LOG TRANSPORTES HES LTDA., é embargado TOKIO MARINE SEGURADORA S.A..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**RÉGIS RODRIGUES BONVICINO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 16319**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1015463-52.2023.8.26.0068/50000**

**EMBARGANTE: Freto Log Transportes Hes Ltda.**

**EMBARGADO: Tokio Marine Seguradora S/A**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Inocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão. Falta de preenchimento dos requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Caráter infringente reconhecido. Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão a fls. 525/531 que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de apelação interposto pela requerida.

A embargante sustenta, em síntese, que o v. acórdão embargado contém omissão, pois não observou que: (i) não houve ressalva acerca do estado da carga antes da viagem porque o motorista foi impedido de acompanhar o carregamento e (ii) a transportadora é isenta de responsabilidade a partir do momento em que a carga é carregada por terceiros, que colocam plástico e lona sobre a mercadoria.

O recurso é tempestivo.

**É o relatório.**

**Os embargos de declaração apresentados pela embargante-apelante não merecem acolhimento.**

Com efeito, não há no acórdão embargado vício passível de correção ou esclarecimento. A motivação deduzida é clara, não padecendo da omissão apontada nas razões recursais, que, a rigor, apenas demonstram a insatisfação da parte embargante com a decisão proferida pelo Órgão Colegiado, que rejeitou a tese suscitada nas razões do recurso de apelação por ela interposto.

As razões expostas pela parte embargante estão, portanto, em desacordo com o artigo 1.022, incisos I, II e III e parágrafo único, do Código de

Processo Civil.

A questão fática submetida a julgamento foi adequadamente analisada pela Turma julgadora que entendeu que:

*“A argumentação de isenção da responsabilidade da transportadora, pelo fato de que terceiros realizaram o carregamento e enlonamento, A transportadora recebeu a carga seca e sem avarias, mas a entregou molhada e oxidada, restando evidente o nexo causal entre sua conduta e o dano verificado. O transportador é o responsável pela guarda e integridade da mercadoria desde o recebimento até a entrega final, nos termos dos artigos 749 e 750 do Código Civil.*

*Não há provas de que as mercadorias estivessem seladas pela lona que a própria apelante fornece, de modo a garantir seu transporte contra a água das chuvas, cujos efeitos de sua ação sobre metais podem inutilizar a comercialização da mercadoria.*

*Note-se que o relatório de sinistro a fls. 292/299 constatou, na vistoria realizada nas dependências da seguradora em 01/09/2022, a “presença de molhadura na carga devolvida” (fls. 294).*

*A apelante assumiu a obrigação de transporte e recebeu as mercadorias sem qualquer ressalva relativa a elas e às condições da lona que as acondicionavam durante o transporte, de modo a concluir que as mercadorias embarcaram intactas, mas não chegaram ao destino do mesmo modo”.*

Na verdade, o objetivo da oposição destes embargos de declaração é o reexame do acórdão, mediante a atribuição de excepcional e, no caso, inadmissível efeito infringente.

Todavia, eventual efeito modificativo dos embargos de declaração tem cabimento, excepcionalmente, quando decorrente da necessidade de

suprimento dos vícios descritos no art. 1.022, incisos I, II e III e parágrafo único, do Código de Processo Civil, hipótese aqui não verificada. Inexistentes tais vícios, não há campo para reconsideração ou reforma da decisão.

Em suma, a parte embargante, se continuar a entender pela modificação do julgado, deverá se valer da via recursal própria. Afinal, nunca é demais lembrar, como bem decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, que **“mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada [...]”** e que **“[...] O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão [...]”**, vindo a prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 a **“[...] confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão.”** (STJ, EDcl no MS 21.315-DF, rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), j. 8/6/2016 – grifado)

Anote-se, por fim, que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração, com a ratificação, na íntegra, dos fundamentos do acórdão recorrido.

**RÉGIS RODRIGUES BONVICINO**  
Relator